## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003972-87.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Luis Antonio Gavioli

Requerido: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **Vistos**

LUIS ANTONIO GAVIOLI ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS, ambos nos autos devidamente qualificadas.

Alegou, em síntese, que em 30/03/2013 sofreu acidente de trânsito sofrendo sequela definitiva e irreversível em grau de invalidez. Pediu a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 13.500,00.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 35/54.

A fls. 62/109 a requerida apresentou contestação alegando preliminarmente falta de interesse de agir e carência de ação ante a desnecessidade de movimentar o judiciário devido à ausência de resistência da sua parte; enfatiza não ter sido formulado pedido na via administrativa. Requereu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

a substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. No mérito apontou ausência de laudo conclusivo do IML, impugnou os documentos médicos juntados aos autos e enfatizou a existência de acidente de trânsito posterior aos fatos desta demanda. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda.

Sobreveio réplica às fls. 148/188.

As preliminares arguidas foram afastadas pela decisão de fls. 191/192. Na oportunidade foi determinada a realização de perícia médica pelo IMESC.

A perícia médica restou prejudicada ante a ausência do

Pela decisão de fls. 243 a prova pericial foi declarada

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

autor (cf. 235).

preclusa.

30/03/2013.

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia

Disso nos dá conta o BO que segue a fls. 44 e ss.

Todavia, não há nos autos documento indicativo do déficit permanente e pior, seu grau.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor deixou de comparecer à perícia médica designada justamente para aferir essas questões (a respeito confira-se fls. 235).

Diante da justificativa insuficiente, por ele apresentada a prova foi declarada preclusa. Contra tal decisão não há notícia da interposição de recurso.

Nessa linha de pensamento não há como proclamar a procedência do reclamo.

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a súplica inicial e condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 880,00, devendo ser observado o disposto no parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos de modo definitivo.

P.R.I.

São Carlos, 17 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA